MEDIDAS ATÍPICAS COERCITIVAS NA EXECUÇÃO CIVIL: A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH DO EXECUTADO

ATYPICAL COERCITIVE MEASURES IN CIVIL ENFORCEMENT: A POSSIBILITY OF SEIZING PASSPORT AND SUSPENSION OF DRIVER'S LICENSE OF THE EXECUTED

Marcelo Negri Soares[1]

Nicolly Almeida Kuceki da Silva[2]

RESUMO: RESUMO

O presente trabalho tem o condão de analisar a aplicação de medidas coercitivas atípicas no feito de execução civil, com esteio em cobrança de quantia certa em dinheiro, em específico, com suporte no método hipotético-dedutivo e análise das fontes do direito, doutrina e jurisprudência, nas medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do executado, como formas coercitivas, que terão o condão de impelir o executado-devedor ao cumprimento da obrigação *sub* judicie, demonstrando o seu fundamento, bem como as hipóteses de cabimento por intermédio de análise, também, do texto legal, contrapondo os conflitos de direitos fundamentais constitucionais e dos direitos da personalidade, sobretudo dignidade da pessoa humana, liberdade de locomoção e devido processo legal, que surgem desta problemática, buscando demonstrar precipuamente a sua forma de aplicação, bem como a maneira em que esta relaciona-se com o arcabouço jurídico pátrio. A pesquisa é baseada em dados coletados em doutrinas e na jurisprudência, utilizando diversas fontes legais especializadas assentadas nos Tribunais brasileiros, com esteio no método hipotético-dedutivo. Este artigo estende a pesquisa anterior sobre a aplicabilidade de refinamentos na execução civil, com as constantes evoluções de métodos auxiliares à prestação jurisdicional, para alcance do objetivo maior, o pagamento ao credor, ou seja, a consolidação da jurisdição através da garantia do direito violado. Conclui analisando os impactos que emergem nos direitos da personalidade e erosão desses direitos do credor, caso não utilizadas as técnicas coercitivas disponíveis, que acabará por representes flagrante violação a importante direito fundamental deste, qual seja o devido processo legal, podendo até atingir a prescrição, com a fulminação do direito, traçando, deste modo, um contraponto entre os direitos subjetivos que serão trazidos à baila para a prestação jurisdicional, sendo o direito do credor *versus* o direito do devedor, demonstrando, com isso, como funcionaria a "limitação" de um em face do outro.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil; processo de execução; medidas atípicas coercitivas; suspensão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH; suspensão de passaporte.

ABSTRACT: The present work has the ability to analyze the application of atypical coercive measures in the act of civil execution, with the support of charging a certain amount of money, in particular, with

[1] Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Cursou extensão universitária em Harvard, Berckeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor do PPGD UniCesumar. E-mail: negri@negrisoares.com.br

[2] Pesquisadora ICETI. Integrante do Grupo de Pesquisa: Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade.

support in the hypothetical-deductive method and analysis of the sources of law, doctrine and jurisprudence, in the suspension measures of the National Driver's License (CNH) and seizure of the debtor's passport, as coercive forms, which will have the power to impel the debtor-debtor to fulfill the sub judicie obligation, demonstrating its foundation, as well as the hypotheses through analysis, also, of the legal text, opposing the conflicts of fundamental constitutional rights and of the rights of the personality, above all dignity of the human person, freedom of movement and due legal process, which arise from this problematic, seeking to demonstrate in a precipitous way its form of application, as well as the way in which it is related to the national legal framework. The research is based on data collected in doctrines and jurisprudence, using several specialized legal sources based in the Brazilian Courts, based on the hypothetical-deductive method. This article extends the previous research on the applicability of refinements in civil enforcement, with the constant evolutions of auxiliary methods to the judicial provision, to reach the main objective, the payment to the creditor, that is, the consolidation of the jurisdiction through the guarantee of the violated right. It concludes by analyzing the impacts that emerge on the rights of the personality and the erosion of these rights of the creditor, if the coercive techniques available are not used, which will end up representing a flagrant violation of this important fundamental right, which is the due legal process, and may even reach the statute of limitations, with the fulmination of the law, drawing, in this way, a counterpoint between the subjective rights that will be brought up for the judicial provision, being the right of the creditor versus the right of the debtor, demonstrating, with this, how the "limitation" of each other.

Keywords: Civil Procedural Law; execution process; atypical coercive measures; driver's licencesuspension; passport suspension.

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas espécies de execução, que é gênero, o presente trabalho debruça-se sobre a execução civil de quantia certa em dinheiro. Essa modalidade executiva, não é segredo, ocorre fundamentalmente pela penhora, ou seja, pela expropriação e adjudicação de bens patrimoniais do executado, transferindo-os à propriedade do exequente.

Tendo por norte as singularidades de cada caso, por vezes a aparente simplicidade do procedimento executivo não é bastante para garantir a prestação jurisdicional, com a satisfação do direito exequendo. Com isso, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a adoção de medidas executivas tidas por atípicas, ou seja, não tipificadas em lei, estabelecidas diante do caso *sub judice*, que melhor se prestem para a tutela do direito violado. Essas medidas atípicas podem ser de natureza coercitiva, ultrapassando a seara patrimonial do executado, com isso, precipuamente não satisfazem o direito violado, mas sim, impelem o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, na busca da satisfação de uma obrigação pecuniária via execução judicial, especialmente diante da falta de pagamento, aparece como viável a limitação de direitos do devedor.

No sem-número de possibilidades de medidas executivas atípicas coercitivas que podem ser adotadas dentro do feito executivo civil, neste ensaio, com esteio no método hipotético-

dedutivo, serão destacadas duas: a) a possibilidade de apreensão de passaporte; e, b) a suspensão da carteira de motorista.

A ideia é impulsionar o cumprimento da obrigação, mas será que essas duas medidas ajudam no atingimento do objetivo maior, qual seja, o recebimento dos valores cobrados em execução? Parece que sim, mas é importante conhecer e aprofundar melhor esses instrumentos. Então surge a questão de qual seria a natureza jurídica desses meios de alcance da efetividade da tutela executiva? Será que não estariam proibidas essas modalidades no ordenamento jurídico pátrio, em face do direito maior, qual seja, o de liberdade de locomoção, isto é, violação do direito de ir e vir? Pode-se listar as hipóteses de cabimento e o que deve ser providenciado para acessar essas medidas executivas atípicas? Eis o objeto deste estudo, responder principalmente essas questões.

1. A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A feito executivo, ou seja, o processo de execução, está posto no ordenamento jurídico pátrio para satisfazer/reparar um direito violado, ou, também, cessar uma ameaça de violação de determinado direito. Nesse sentido, tem-se que a jurisdição civil, em especial em sua seara executiva, está voltada para a resolução de problemas do presente e do futuro, com o fito de garantir a efetividade de um direito material violado ou sob ameaça de violação.

Sobre esta *dupla* função do feito executivo, José Miguel Garcia Medina ensina que:

> Não se concebe que a atividade jurisdicional seja entendida como agir, *agir orientado pelo passado*, mas *orientada por normas fundamentais*, deve a jurisdição voltar-se a *problemas do presente e do futuro*. A tutela jurisdicional executiva, assim, não deve dizer respeito apenas a situações em que *já houve* violação ao direito, mas, também, aos casos em que há ameaça de violação. Ou seja, deve dizer respeito a direitos *atual* ou *potencialmente* violados. (MEDINA, 2017, p. 323)

As ações dentro do processo civil brasileiro, amparado no Código de Processo Civil de 2015, podem, basicamente, serem divididas em duas espécies, sendo as ações de conhecimento e as ações executivas, que são objeto do presente trabalho. Essa divisão pode ser facilmente evidenciada no *codex* processual, haja vista estarem disciplinadas em dois livros distintos, dentro da parte especial do código.

Nas ações de conhecimento, grosso modo, há uma cognição acerca do "mérito" do processo, ou seja, discute-se se as pretensões do autor são procedentes ou não. Por exemplo,

uma ação de cobrança que versa sobre uma suposta dívida pecuniária, se julgada procedente, condenará o réu ao pagamento de determinada quantia em favor do autor, a sentença transitada em julgada converte-se em um título executivo judicial.

Já nas ações de execução, não essa "cognição" acerca da existência da dívida ou não, mantendo o exemplo de uma dívida pecuniária, o que se busca é pura e "simplesmente" a satisfação dessa obrigação pela via judicial, desde que fundada em um título executivo, podendo este ser judicial, como no caso da sentença condenatória, ou extrajudicial, através de documentos em que a lei atribui força "auto executiva", como, por exemplo, um cheque ou cédula de crédito bancário.

No que diz respeito aos meios executivos, sua natureza e espécies, Humberto Dalla Bernardina de Pinho leciona que:

> Os meios executivos são fixados pelo juízo, a requerimento da parte ou não, para assegurar que uma decisão judicial seja cumprida ou efetivada. Podem ser de sub-rogação ou de coerção.
>
> Os meios de sub-rogação são aqueles em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida, e por isso são também chamados de execução direta.
>
> O magistrado toma as providências que deveriam ter sido tomadas pelo devedor, sub-rogando-se na sua posição. Há substituição da conduta do devedor por outra do Estado-juiz, que gere a efetivação do direito do executado por meio de atuação direta sobre o bem objeto da execução.
>
> Já os meios de coerção se denominam "execução indireta", o que, por si só, não garantem o cumprimento da obrigação, mas apenas estimulam o cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Em vez de o juiz tomar as providências que deveriam ser efetivadas pelo executado, o poder coercitivo do Estado-juiz atua para que ele cumpra a obrigação. (PINHO, 2020, p. 918)

Em linhas gerais, o processo de execução civil está posto no ordenamento jurídico com o fito de assegurar a materialização de um direito violado ou na iminência de violação, bem como para garantir o cumprimento de uma decisão ou determinação judicial. Nesse sentido pode ser resumido como aquilo que garante (ou busca garantir) a efetividade do arcabouço jurídico posto.

2. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Imprescindível para o estudo do processo de execução civil moderno é a compreensão do conceito de responsabilidade patrimonial, que norteia a jurisdição executiva. Como é possível extrair-se do próprio termo, o devedor – ora executado – responde o seu patrimônio, ou seja, com o seu acervo de bens disponíveis, perante a obrigação exequenda.

A responsabilidade patrimonial está, basicamente, legislada no art. 789 do códex processual civil de 2015, este reza que o "devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". Essa responsabilização patrimonial que, *a priori*, pode parecer lógica e natural, em verdade, representa grande evolução jurídica, haja vista que o devedor deixa de responder pela dívida de uma forma "corporal" e passa a responder pelas obrigações através do seu patrimônio. Insta destacar que em tempos pretéritos os devedores poderiam perder a vida ou, também, serem reduzidos à condição de escravos para "satisfação" de obrigações contraídas.

Sobre o tema, Marcelo Abelha elucida que:

> Em outras palavras, pode-se dizer que a proteção do direito de propriedade do devedor sobre os seus bens era mais sagrada que a própria vida ofertada como forma de pagamento da dívida inadimplida. Felizmente, o direito evoluiu e substituiu a ideia da execução pessoal pelada execução patrimonial, fazendo que o débito fosse satisfeito com bens do patrimônio do executado. Dessa mudança nasceu a importantíssima distinção entre débito e responsabilidade patrimonial.
>
> Numa definição bem simples, pode-se dizer que a obrigação é uma situação jurídica caracterizada por uma relação jurídica em que se estabelece um vínculo jurídico entre credor e devedor e cujo objeto desse vínculo consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer. (ABELHA, 2015, p. 114).

O entendimento dos tribunais pátrios poderá ser resumidos através de recente julgado proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS BENS DO DEVEDOR ESTEJAM EM PODER DOS TERCEIROS. a) O processo de Execução – seja a de Título

> Extrajudicial, seja o Cumprimento de Sentença – é pautado pelo princípio da patrimonialidade (ou responsabilidade patrimonial do devedor), segundo o qual a pretensão executiva "incide apenas sobre os bens penhoráveis do devedor" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 1.850). b) Nesse sentido é o que dispõe o artigo 789 do CPC/2015: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", aplicável ao caso por força do artigo 513, "caput", do aludido Diploma Legal. [...] (TJPR - 5ª Cível - 0046485-76.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 23.03.2020)

Essa superação da responsabilidade corporal do devedor pelas obrigações contraídas, através da aplicação de penas físicas, está assentada no texto constitucional, precipuamente no princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1.º, III. Tal princípio serve de baliza para todo o ordenamento jurídico, tanto na seara legiferante, quando na aplicação judiciária.

Adentrando especificamente às implicações dessa responsabilidade patrimonial no feito executivo civil, em especial ao que versa sobre o (in)adimplemento de quantia certa em dinheiro, extrai-se que o devedor inadimplente responderá com o seu acervo patrimonial perante à obrigação contraída. Nesse sentido, o Estado, com o seu Poder Judiciário, adentra ao patrimônio do executado – devedor – e deste retira a prestação a ser destinada ao credor, ora exequente.

2.1 MEDIDAS EXECUTIVAS "TÍPICAS" NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Etimologicamente, buscando a origem e sentido da palavra, "executar" significa, basicamente, *realizar*, *efetuar*, *cumprir*, *tornar efetivo* etc. Nesse sentido, no Direito, o instituto jurídico da execução civil está posto para tornar efetivo ou realizar um direito, cessando a sua violação ou ameaça de violação, conforme prega o art. 5.º, XXV da Constituição Federal.

Como dito alhures, com o fito de promover a prestação jurisdicional, o Estado-juiz invade a esfera patrimonial do executado, retirando desta a satisfação do direito violado, garantindo, assim, a satisfação do crédito exequendo. Essa satisfação ocorre, basicamente, por

intermédio da penhora de bens. Nesse sentido, se pela responsabilidade patrimonial o executado responde com todos os seus bens pela dívida, com a penhora, essa responsabilidade "*latu sensu*" torna-se "*stricto sensu*", ou seja, é individualizada sobre um bem ou conjunto de bens.

A penhora, pode-se dizer, é o pontapé inicial da satisfação do feito executivo, com ela, o bem acaba por ser indisponibilizado ao executado, possibilitando, assim, os atos de transferência para o exequente, seja pela adjudicação ou pela expropriação.

Dentre os bens que "podem" ser penhorados, o Código de Processo Civil, em seu art. 835 prega que "penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem": "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", "títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado", "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado", "veículos de via terrestre", "bens imóveis", "bens móveis em geral", "semoventes", "navios e aeronaves", "ações e quotas de sociedades simples e empresárias", "percentual do faturamento de empresa devedora", "pedras e metais preciosos", "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" e "outros direitos".

Ainda que não fosse pela redação do § 1.º do sobredito artigo, restaria evidente – por estar disposto no inciso I deste – que o códex processo civil, para o cumprimento de uma execução, prioriza a penhora de dinheiro, tanto em espécie, quando em aplicação financeira, eis que equivalentes. Essa preferência é chamada de primazia pela expropriação simples, ou seja, a prioridade pela penhora de dinheiro, haja vista ser este o objeto da demanda sob julgamento.

Sobre essa primazia, José Miguel Garcia Medina, em obra dedicada ao processo de execução ensina que:

> O dinheiro encontra-se no inc. I do *caput* do referido artigo, mas, a rigor, não se pode dizer que ele pertence à mesma ordem em que se enquadram os demais bens. É que, de acordo com o § 1º, 1ª parte, do art. 835 do CPC/2015, 'é prioritária a penhora em dinheiro', e só em relação aos demais incisos se poderá deixar de observar a ordem referida.
>
> Com a penhora em dinheiro dá-se o que chamamos de *expropriação simples*, que só excepcionalmente deve ceder à *expropriação por conversão dos bens em dinheiro*. Por isso o sistema destaca a penhora do dinheiro dentre os demais bens que compõe o patrimônio do executado. Sob esse prisma, a orientação que deu ensejo ao surgimento da Súmula 417 do STJ ('Na execução civil, a penhora de dinheiro na

> ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto') deve ser ajustada à nova lei processual: a penhora de dinheiro, ainda que não tenha caráter absoluto (afinal, outros bens podem vir a ser penhorados, e não o dinheiro), tem absoluta primazia, só podendo ser afastada justificadamente. O dinheiro poderá ser penhorado 'em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira', podendo observar, nesse caso, o procedimento previsto no art. 854 do CPC/2015. (MEDINA, 2017, p. 435)

Nesse sentido, pode-se entender por tipicidade das medidas executivas o ato de buscar no patrimônio do executado a satisfação do crédito exequendo através da penhora de dinheiro, em suas variadas formas, dada a sua absoluta primazia, caso isso não seja possível, busca-se a penhora dos demais bens descritos no rol do art. 835, CPC e, ulteriormente, converte-se em dinheiro, através de sua expropriação, sendo possível, também, a adjudicação em favor do credor.

Esse sistema de "descrição" de bens que podem ser indicados à penhora, bem como a ordem em que estes serão indicados – as chamadas medidas típicas, ainda que possa ser alterado pelo juízo, acaba por ceder às partes, de forma geral, uma certa previsibilidade do curso do feito executivo, favorecendo, principalmente, aqueles devedores que logram ludibriar o judiciário, frustrando a satisfação da obrigação.

2.2 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Como o "sistema típico" do processo execução, mencionado acima, acaba por entregar demasiada previsibilidade em seu curso, privilegiando, principalmente, aqueles que munem-se disso para fraudar ou postergar o cumprimento deste, o código processual civil adota a chamada tipicidade temperada pela atipicidade das medidas executivas, estando prevista concretamente no art. 139, IV, CPC. Nesta – a tipicidade temperada pela atipicidade – o juiz terá o poder-dever de adotar medidas atípicas, ou seja, alheias àquelas tipificadas na lei processual para garantir o cumprimento da obrigação.

Note o teor do sobredito dispositivo legal:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> [...]

> IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
> [...]

Com isso, mesmo nos processos que tenham por objeto uma prestação pecuniária, ou seja, em dinheiro, como na execução de quantia certa, que é objeto deste trabalho, caberá ao juízo adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para garantir o cumprimento de ordem judicial, que no caso é a ordem de pagamento da quantia devida.

Por essa ampliação do rol de atuação do magistrado no feito executivo, garante-se uma atuação "ativa" do poder judiciário, a fim de garantir uma prestação individualizada, que garanta ao caso concreto a atenção às suas subjetividades e especificidades. Essa "possibilidade" de aplicação de medidas tidas por atípicas ou de suporte ao processo de execução não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, eis que já presentes no Código de Processo Civil de 1973, a novidade está presente, então, no final do sobredito dispositivo legal, que garante a aplicação nos processos que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em um de seus enunciado, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe que o art. 139, IV, do CPC "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais".

Acerca do tema – atipicidade das medidas executivas – e o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, José Miguel Garcia Medina leciona, ao comentar o códex processual, que:

> O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas [...]. Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015. Tal sistema é *temperado* pelo sistema atípico. (MEDINA, 2015, p. 240).

Por romper com a tipicidade das medidas executivas, o dispositivo legal citado alhures não poderia exaurir, logicamente, as medidas executivas atípicas. Deste modo, apresenta um norte, balizando a atuação do magistrado, que, de acordo com as especificidades do caso sob

juízo, determinará quais e como as medidas serão aplicadas ao caso concreto. Com isso, há de se ter uma aplicação sistêmica do arcabouço jurídico, com o fito de analisar a possibilidade de aplicação das medidas propostas, levando em consideração sobretudo o bloco de constitucionalidade.

Nesse sentido, tem-se que o magistrado tem o poder de escolher a medida adequada ao caso concreto, podendo, inclusive, adotar medidas inéditas, entretanto, essa aplicação deve ser limitada e balizada pelas demais normas de direito, respeitando sempre a legalidade e, inevitavelmente, a constitucionalidade do que será empregado com o condão de garantir a satisfação do direito violado ou sob ameaça de violação, entregando a devida prestação jurisdicional.

Na seara das medidas executivas atípicas, destaca-se as denominadas coercitivas, noutras palavras, aquelas que visam, por intermédio de uma coerção, despertar no executado o cumprimento da obrigação, ou seja, não refletem uma executiva direta, haja vista que não tem o condão de garantir a satisfação imediata do crédito exequendo, mas, sim, logram despertar no demandado o cumprimento "voluntário" da obrigação que por ele é devida. Tais medidas – as executivas atípicas de natureza coercitivas – podem, no caso concreto, apresentar-se das mais diversas formas, por exemplo, suspensão da utilização de um bem ou gozo de um direito, aplicação de multa, apreensão de um bem, cessação de um serviço, dentre outras. Devendo, impreterivelmente, ser analisado o nexo, utilidade, desta medida a ser aplicada com a satisfação ou possibilidade de satisfação do direito.

3. A APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA COERCITIVA. ANÁLISE LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Na seara das medidas executivas atípicas coercitivas adotadas e pleiteadas no curso do processo de execução, destaca-se, no presente trabalho, a apreensão do passaporte, bem como a suspensão da carteira de habilitação do executado, exercendo, assim, a coerção para o adimplemento da obrigação no sentido de impossibilitar que o devedor saia do país, bem como desloque-se como condutor de automóvel. Como é a praxe das medidas executivas coercitivas, sejam elas típicas ou atípicas, há de se destacar, estas – a apreensão e suspensão – não tem o condão imediato de satisfazer o crédito exequendo, mas, sim, de impelir o demandado ao cumprimento "voluntário" da obrigação.

As duas medidas acima descritas estão fundadas precipuamente no art. 139, IV do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado o poder-dever de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Imperiosa a análise do termo "todas", bem como do "necessárias", que norteiam a atuação do magistrado, junto com a análise das demais fontes de direito. Nesse sentido, o magistrado de deve adotar todas as medidas, desde que necessárias ao feito executivo.

Como já discorrido, a adoção dessas medidas ocorre de forma subsidiária à tipicidade elencada pelo códex processual civil, que estabelece um ordem preferencial cronológica de bens a serem penhorados para a satisfação de bens do devedor a serem penhorados para a satisfação do crédito exequendo, positivados nos incisos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Neste diapasão, importante destacar que a acolhida destas medidas – as atípicas coercitivas – é permitida em casos em que a prestação jurisdicional como a entrega da tutela executiva se vê frustrada pela ruína das medidas ordinárias trazidas pelo CPC. Com essa impossibilidade de entregar o direito pelas vias típicas, nasce o poder-dever do juízo de exercer uma atuação ativa no processo, munindo-se da norma legal extraída do art. 139, IV da lei processual civil de 2015.

A grande discussão é o limite destas medidas, haja vista que o próprio dispositivo legal estabelece que cabe ao magistrado adotar todas as medidas necessárias, neste momento, para o acolhimento ou não de um pedido desse teor, há de se confrontar a medida pleiteada com o arcabouço jurídico pátrio, definindo se esta é legal e necessária para o cumprimento da obrigação, com isso, devendo ser acatada, ou não – ilegal e/ou desnecessária, devendo ser vedada.

No caso da apreensão do passaporte e da suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, a discussão acerca da possibilidade ou impossibilidade de deferimento está assentada principalmente na análise se estas violam ou não garantias constitucionais individuais ou devedor, como, precipuamente, a liberdade de locomoção, consagrada no inciso XV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, imperiosa transcrição:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]

> XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
>
> [...]

Com o teor do sobredito dispositivo constitucional, *a priori*, é possível entender que, em tempos de paz, uma pessoa, ainda que devendo – haja vista que não há esse impeditivo – pode circular livremente no território nacional, hipótese em que poderia utilizar a sua CNH, bem como poderia sair do país, inclusive levando o seus bens, caso em que utilizaria o seu passaporte.

Há, então, uma análise do caso concreto, entre conflito de pretensões e direitos (exequente e executado) para a determinação acerca da possibilidade ou não da acolhida destas medidas restritivas de direito. Em caso emblemático que ganhou repercussão nacional, o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, ao julgar agravo de instrumento interposto (n. 0063037-69.2018.8.19.0000) pelos executados, entendeu como possível a adoção destas medidas para impelir a satisfação da obrigação devida, o acórdão deste julgamento fora assim ementado:

> Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que defere a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos agravantes. Medida atípica que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito. Inteligência do artigo 139, IV do CPC/2015. Inexistência de violação a Direito Fundamental. Desde priscas eras sabe-se dos percalços enfrentados pelo credor para fazer valer em Juízo o seu direito. Daí a origem do conhecido adágio popular "ganha mas não leva", que se explica por si mesmo. Isso fomenta na sociedade o descrédito do Poder Judiciário, gerando a percepção de que a Justiça é incapaz de garantir efetividade às suas decisões. Restringir os efeitos de norma que visa modificar esse estado de coisas, contribuiria fortemente para desabonar ainda mais a atuação do Estado Juiz. Recurso desprovido.

O desembargador Agostinho Teixeira fundamenta o seu voto no seguinte sentido:

> Pela amplitude das hipóteses tipificadas, vê-se claramente o propósito do Novo Código de Processo Civil de assegurar a concretização dos comandos judiciais, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

> A parte vencida neste processo não pagou a dívida nem indicou bens à penhora e, ao que tudo indica, oculta o patrimônio. Essa conduta, a meu ver, justifica a adoção das providências excepcionais deferidas no Juízo do 1º grau. E nem se diga que a suspensão do passaporte e da carteira de motorista privará os devedores do direito fundamental de ir e vir. Ao contrário, garantirá a observância de outro direito fundamental; a razoável duração do processo.

O conflito de pretensões citado alhures, traduz-se, como exposto pelo eminente desembargador carioca, no aparente conflito de dois direitos constitucionais fundamentais, a liberdade de locomoção do executado devedor e a razoável duração do processo para a satisfação do direito do exequente credor. Ainda, em extensão de raciocínio, pode-se incluir o devido processo legal na seara de direitos fundamentais do exequente que são trazidos à baila.

O entendimento singular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fora questionado no STF (Supremo Tribunal Federal) por intermédio da arguição de inconstitucionalidade do art. 139, IV, CPC, sob a alegação de que este estaria sendo banalizado, servindo de argumento para a adoção de medidas radicais e desproporcionais no processo de execução. Para o julgamento deste, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se através de parecer da PGR, à época, Raquel Dodge, contrária a adoção destas medidas.

Em seu parecer, Raquel Dodge é contrária a adoção da suspensão do passaporte e da CNH do executado no processo de execução, em que pese manifestar-se pela constitucionalidade da cláusula aberta do já citado art. 139, IV, CPC, a pretérita PGR entende que as medidas devem ser restritas à esfera patrimonial do devedor, o seu parecer fora ementado da seguinte maneira, imperiosa transcrição:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 139, IV; 297-CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 536-CAPUT, E §1º E 773-CAPUT DA LEI FEDERAL 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA. DIGNIDADE HUMANA. SEPARAÇÃO MODERNA ENTRE O

PATRIMÔNIO E O INDIVÍDUO PROPRIETÁRIO. ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. DEVER DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA EXECUTIVA ABERTA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ DEVE SE LIMITAR AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE E AOS LIMITES DA APLICAÇÃO DO DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS.

1. A fase de cumprimento da sentença, em qualquer tipo de obrigação, não é punição ao devedor. O Estado de Direito repele qualquer medida que se aproxime da vingança ou que supere a autorização constitucional para invasão do patrimônio do devedor para satisfazer o crédito.

2. O princípio da patrimonialidade reflete o aprimoramento moderno do sistema de responsabilização civil. Quando particulares realizam transações quanto a bens disponíveis, apenas o patrimônio dessas partes responde por suas obrigações. A única exceção, definida pela própria Constituição, é a obrigação de prestar alimentos. Tal excepcionalidade se justifica pela dignidade humana, que impõe a solidariedade jurídica no atendimento de necessidades básicas de pessoa em condição de dependência.

3. A apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações, como formas de coagir o devedor a cumprir sentença e se submeter a execução, são inconstitucionais.

4. O conjunto de liberdades fundamentais - de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços - não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária.

5. Mesmo com a autorização legislativa presente na clausula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariedade judicial, nesse temática, ameaça o princípio democrático.

> 6. Na aplicação de medidas atípicas, diversas da apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em concorrências públicas, o juiz deverá fundamentar a decisão para esclarecer como as medidas típicas foram insuficientes no caso e demonstrar a proporcionalidade e adequação da medida atípica que adota.
>
> - Parecer pela procedência do pedido.

Diferente do entendimento do TJRJ, a PGR entende que há, sim, violação do direito fundamental de locomoção do executado com a adoção da medida atípica executiva de suspensão da CNH e passaporte do executado. Evidente é a complexidade da análise de casos que se materializem no conflito de direitos fundamentais distintos, haja vista que ambos "existem" e podem ser de forma muito bem fundamentada defendidos.

Quando há um conflito entre dois direitos fundamentais, como no caso em trabalho, em regra, um deles deverá ser "limitado" para a satisfação ou concretização do outro. Acerca do tema, o professor Flávio Martins leciona em eminente obra que:

> Como vimos acima, quando tratamos da relatividade dos direitos fundamentais, os direitos não são absolutos, mas relativos. Considerar um direito como sendo absoluto é aceitar dois "efeitos colaterais" igualmente graves: a) sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, desprezado, violado; b) se um direito é absoluto, provavelmente seus titulares abusarão de seu exercício (por exemplo, considerada absoluta a presunção de inocência, permitia que o réu condenado fizesse dezenas de recursos com o único objetivo de procrastinar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória). A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, depois de trazer um rol essencial de direitos (vida, liberdade, igualdade, presunção de inocência, nacionalidade etc.) afirma: "no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas as limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (art. 29). (MARTINS, 2019, p. 678).

Como base nos ensinamentos do professor Flávio Martins, bem como no teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível extrair que não há que se falar em um direito fundamental absoluto, nem da supremacia apriorística de um sobre outro, como a liberdade de locomoção sobre a duração razoável do processo e vice versa.

Nesse escopo, a jurisprudência pátria, bem como a doutrina, está distante de ser pacífica acerca das hipóteses concretas e autorizadoras do deferimento e aplicação destas medidas, o que leva-se em conta é, sobretudo, o caso concreto, tomando por base as medidas aplicadas e que restaram infrutíferas, bem como os indícios de ocultação de patrimônio por parte dos devedores, hipótese em que também poderá configurar fraude à execução. Ou seja, há de se observar se o devedor, oculta patrimônio propositalmente com o fito de frustrar o feito executivo ou se deveras não possui bens para satisfazer a obrigação.

No caso de não possuir bens para cumprir com a obrigação, a aplicação de tais medidas será injustificada, haja vista que não cumprirá com a sua *ratio*, que é impelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Já no caso de restar evidente que o devedor oculta seu patrimônio para se esquivar do cumprimento da obrigação, será justificada e imperiosa a aplicação de tais medidas, esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do REsp n. 1.788.950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.
>
> [...]
>
> 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.
>
> [...]
>
> 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por

objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O julgamento do STJ elucida a razão e fundamento de aplicação da suspensão da CNH e do passaporte do executado no curso do feito executivo como medida coercitiva. Tais medidas não estarão postas como uma "punição" ao devedor que se vê impossibilitado de arcar com suas obrigações por falta de recursos, mas, sim, como uma coerção aos devedores que munem dos mais torpes instrumentos para esquivar do cumprimento de suas obrigações, o que fere diretamente o direito do credor, bem como a prestação jurisdicional, nesses casos, a arguição de violação de um direito fundamental – a liberdade de locomoção – não pode servir de capa ou escudo para a aplicação de tais medidas, que auxiliarão da satisfação do direito violado.

CONCLUSÃO

Como exposto em sede preliminar, "executar" pode figurar em diversos significados, juridicamente, nos interessa como a capacidade do Estado-juiz atuar para satisfazer um direito violado ou na iminência de violação. O processo, como sabido, grosso modo, está posto como um instrumento de concretização do direito material, sobretudo na figura do processo de execução, este tem o condão de efetivamente materializar um direito.

No caso da execução de uma quantia certa em dinheiro, como trabalhado no presente trabalho, a prestação jurisdicional dá-se precipuamente no sentido de "invadir" a esfera patrimonial do executado e dela retirar o que é devido ao exequente-credor, satisfazendo a obrigação exequenda, entretanto, em muitas vezes essa satisfação direta, por vias sub-rogatórias não é possível, seja pelo fato de não existir acervo patrimonial para tanto ou porque o executado mascara os seus bens, ocultando-os.

Pela constante modificação das relações interpessoais, jurídicas, sociais etc., inevitavelmente o Judiciário precisa manter-se atento, evoluindo fito de acompanhar essas transformações, por este motivo, o art. 139, IV, CPC, representa importante instrumento que confere ao juiz o poder-dever de preconizar uma atuação ativa no processo, possibilitando que, inclusive, inove ao determinar a adoção de medidas que logrem a satisfação ou cumprimento de determinação legal.

O sobredito dispositivo legal consolida a "tipicidade temperada pela atipicidade" das medidas executivas no ordenamento jurídico brasileiro, por ele é possível a adoção de medidas executivas que fujam do rol típico de penhora do art. 835 do códex processual civil brasileiro, que confere, sobretudo ao executado, demasiada previsibilidade de curso.

Dentre as medidas atípicas que podem ser adotadas no processo de execução, destaca-se as de caráter coercitivo, ou seja, aquelas que não representam aprioristicamente a satisfação do direito, mas, sim, que exercem uma coerção, pressionam o devedor ao cumprimento da obrigação. Nesta seara – das medidas coercitivas atípicas – tem-se a apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado.

No que tange à adoção destas medidas, especial nas duas sobreditas, há pouca pacificidade na doutrina e jurisprudência, bem como aos demais operadores do direito, entretanto, uma "convergência" ou critério autorizador salta aos olhos: a razão e efetividade destas medidas. Sabido é que as medidas atípicas estão postas em caráter subsidiários às típicas.

Neste diapasão, para que se adote as medidas propostas ao presente trabalho, há de se analisar quais medidas típicas já foram adotadas no feito executivo e se restaram frutíferas. Em sendo infrutíferas, com a insatisfação do feito, deve-se analisar por qual motivo estas não obtiveram êxito, se o crédito não foi satisfeito porque deveras o devedor não reúne as condições patrimoniais para adimplir com a obrigação ou se este furta-se do cumprimento propositalmente, dissipando ou ocultando patrimônio.

Como a suspensão do direito de dirigir ou impedir que o devedor deixe o país não devem ser postos como uma punição a quem deve e não pode pagar, mas estritamente como medida coercitiva ao devedor que, podendo fazer, deixa de arcar com a sua obrigação, estas devem ser adotadas levando em consideração tal critério, em rebusca análise do caso concreto e do acervo probatório, verificando se há ou não indícios de que o devedor oculta patrimônio com o fito de frustrar a prestação jurisdicional. Em havendo indícios de que o devedor frustra conscientemente o feito, ocultando bens, é imperiosa a aplicação das medidas autorizadas pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil, dentre elas, a suspensão da CNH, bem como a apreensão do passaporte do devedor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil – 5. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. – Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. – São Paulo: Saraiva 2020.

RIBEIRO, Adriana Roland de Souza. Título: O USO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018.68 páginas. Direito Processual Civil, Direito do Trabalho – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

BATISTA, Yann Almeida. Título: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE TRÂNSITO COMO FORMA DE COAGIR O DEVEDOR AO PAGAMENTO DE DÍVIDA CIVIL, 41 páginas. Direito Processual Civil. Belo horizonte, 2018.